



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº0621/2025

“Altera a Lei nº 7.541, de 1998, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para acrescentar a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.”

Autor:Deputado Mauro de Nadal

Relator:Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0621/2025, que pretende alterar a Lei estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para acrescentar à Tabela III, relativa aos atos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão (SSP), a taxa de renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal, no valor de R\$ 106,26.

De acordo com a Justificação apresentada pelo Autor, a proposição busca suprir lacuna normativa atualmente existente, uma vez que, na ausência de previsão específica para a renovação do credenciamento, pessoas jurídicas e profissionais liberais estariam sendo onerados pelo valor correspondente a novo credenciamento. A medida, segundo o proponente, teria por finalidade conferir maior segurança jurídica e promover justiça tributária, tomando como parâmetro, por analogia, o valor estabelecido para a renovação do credenciamento de pessoa física pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2025 e, na sequência, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Em reunião realizada no dia 30 de setembro de



2025, esta CCJ aprovou requerimento de diligência, dirigido à Casa Civil, com solicitação de manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) e de outros órgãos estaduais considerados pertinentes.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Parecer nº 035/DIV/2025/SSP, da SSP; o Parecer nº 194/2025/PGE-NUAJ-SDC, da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil; o Ofício SEF/GABS nº 782/2025, da SEF; e o Parecer nº 45/2025/PROJUR, do DETRAN/SC, todos contendo manifestação a respeito da matéria legislativa em exame.

No âmbito da SSP, a Polícia Civil informou não divisar contrariedade ao interesse público na proposição, manifestação acolhida pela Delegacia-Geral. A Polícia Científica, por sua vez, registrou não observar impropriedade capaz de indicar, de plano, contrariedade ao interesse público ou alteração de suas atribuições institucionais, manifestando-se favoravelmente à tramitação do projeto nos termos apresentados.

O Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) consignou que a matéria está diretamente vinculada às atividades de trânsito, sob competência do DETRAN/SC, não implicando interferência em suas atribuições institucionais. Por essa razão, manifestou-se favoravelmente à tramitação da proposta, por não identificar contrariedade ao interesse público nem reflexos nas competências do CBMSC.

A SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária, informou que, sob o aspecto estritamente tributário, não haveria óbice jurídico à proposta, por se tratar de criação de nova hipótese de taxa. Contudo, a mesma manifestação destacou que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a medida representa renúncia de receita, uma vez que os interessados na renovação do credenciamento, que atualmente recolheriam R\$ 3.895,26 pelo serviço, passariam a recolher R\$ 106,26, conforme o Anexo Único do Projeto de Lei.



Ainda no âmbito da SEF, foi registrado que a Pasta não dispõe dos instrumentos necessários para calcular a renúncia, pois administra apenas os dados relativos ao valor total arrecadado pela taxa, sem distinção entre pagamentos referentes a novos credenciamentos e aqueles relativos a pedidos de renovação. A Diretoria de Planejamento Orçamentário, em consonância com a Diretoria de Administração Tributária, apontou a necessidade de observância ao art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, em razão dos possíveis reflexos da proposta sobre a projeção das receitas de taxas do Estado e sobre a Receita Corrente Líquida.

O DETRAN/SC, por meio de sua Procuradoria Jurídica, informou que a Coordenadoria de Credenciamento concluiu pela existência de equívoco na fixação de valores distintos para renovação e novo credenciamento, ao fundamento de que os serviços prestados seriam idênticos, devendo, em tese, possuir o mesmo valor. Ao final, registrou-se manifestação contrária do Presidente do DETRAN/SC à alteração proposta.

É o relatório.

II –VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos termos do art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o aspecto constitucional, a proposição insere-se na competência legislativa do Estado em matéria tributária, por pretender alterar a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais, com o objetivo de



acrescer à Tabela III nova hipótese de cobrança referente à renovação de credenciamento de pessoa jurídica e de profissional liberal.

A matéria também se harmoniza, em tese, com o regime jurídico das taxas previsto no sistema tributário nacional, uma vez que a exação pretendida se vincula à prestação de serviço público específico e divisível, relacionado à atividade administrativa de credenciamento e renovação de credenciamento no âmbito dos atos da SSP.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se identifica, nesta etapa, reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo apta a obstar a tramitação da proposição, porquanto o projeto se limita a acrescentar item à tabela de taxas estaduais, sem disciplinar diretamente a estrutura administrativa, o regime jurídico de servidores públicos ou a organização interna de órgãos da Administração estadual.

Ademais, a instrução dos autos evidencia que a matéria foi submetida à diligência, tendo sido colhidas manifestações de órgãos estaduais pertinentes, entre os quais a SSP, a SEF e o DETRAN/SC. As manifestações apresentadas não afastam, nesta fase, a possibilidade constitucional de tramitação da matéria, embora indiquem pontos que deverão ser examinados sob a ótica própria da CFT, especialmente quanto à adequação econômico-financeira do valor proposto, à eventual redução de receita e à delimitação do fato gerador da taxa.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a redução da taxa não se qualifica como renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a redução é de caráter geral, não se tratando de benefício ou tratamento diferenciado¹.

¹Art. 14. [...]

[...]

§ 1º A **renúncia** compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em **caráter não geral**, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo **que implique redução discriminada** de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a **tratamento diferenciado**.



Ainda, o Detran não trouxe aos autos planilha de custos que justifique o valor da taxa de credenciamento ou sua renovação, considerando que decorre de uma contraprestação de serviço público específico e divisível.

Quanto à juridicidade, não se vislumbra óbice suficiente à admissibilidade da proposição. A criação de taxa específica para renovação de credenciamento pode, em tese, conferir tratamento mais adequado a procedimento administrativo distinto do credenciamento inicial, desde que preservada a necessária correspondência entre a atividade estatal desempenhada e o valor exigido do contribuinte.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0621/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber